Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 - http://www.mec.gov.br

Ofício Nº 297/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
José Celso Cardoso Jr.
Secretário de Gestão de Pessoas
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de aplicação do teor do artigo 10-B da Lei n. 11.091/2005 aos servidores técnico-administrativos em educação aposentados e instituidores de pensão, especialmente no tocante às regras relativas à acelaração da progressão por capacitação.
Ref: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo 23000.034469/2025-12

Senhor Secretário,

1. Trata-se de consulta formulada por este Ministério Educação, Órgão Setorial do SIPEC, referente ao questionamento apresentado por meio do Ofício n. 20/2025 - PROGESP (SEI 6050871) oriundo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e do Ofício n. 055/2025/PROGEPE/UFF, processo administrativo SEI n. 23069.171999/2025-48, oriundo da Universidade Federal Fluminense - UFF.

2. Em ambas as manifestações consulentes, os Órgãos Seccionais solicitam esclarecimentos adicionais quanto à legalidade da aplicação do teor do artigo 10-B da Lei n. 11.091/2005 aos servidores técnico-administrativos em educação aposentados e instituidores de pensão, especialmente no tocante às regras de transição relativas à aceleração da progressão por capacitação.

3. Considerando o princípio da eficiência e o atendimento dos critérios que devem ser observados pelos Órgãos Seccionais e Setoriais quando do envio de consulta a esse Órgão Central, conforme normatização da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, encaminhamos a Nota Técnica nº 215/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA (SEI 6067638) para essa Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que atua como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), para análise e pronunciamento acerca da matéria.

Atenciosamente,

NILVA CELESTINA DO CARMO

Coordenadora - Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec

Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo**, **Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 22/08/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6074650** e o código CRC **56F7BDA4**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.034469/2025-12 SEI nº 6074650

Ministério da Educação

Nota Técnica nº 215/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.034469/2025-12

INTERESSADO: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre legalidade da aplicação do teor do artigo 10-B da Lei n. 11.091/2005 aos servidores técnico-administrativos em educação aposentados e instituidores de pensão, especialmente no tocante às regras de transição relativas à aceleração da progressão por capacitação.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ANÁLISE DO MÉRITO, COM A REMESSA DOS DOCUMEI CITADOS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

2.2. Lei n. 8112 de 11 de dezembro de 1990;

2.3. Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

2.4. Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005;

2.5. Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012;

2.6. Lei n. 11.091/2005, de 12 de janeiro de 2005;

2.7. Lei n. 15.141/2025, de 02 de junho de 2025;

2.8. Nota Técnica n. 1/2025/CNS/MEC;

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata o presente processo de consulta formulada por meio do Ofício n. 20/2025 - PROGESP (SEI 6050871) em que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, solicita esclarecimentos adicionais quanto à legalidade da aplicação do teor do artigo 10-B da Lei n. 11.091/2005 aos servidores técnico-administrativos em educação aposentados e pensionistas com direito à paridade, especialmente no tocante às regras de transição relativas à aceleração da progressão por capacitação.

3.2. De igual teor foi a consulta oferecida pela Universidade Federal Fluminense - UFF, realizada por meio do Ofício n. 055/2025/PROGEPE/UFF, processo administrativo SEI n. 23069.171999/2025-48 (SEI 6080428), em que o Órgão seccional solicita esclarecimentos adicionais quanto à possibilidade de aplicação da nova sistemática de progressão por capacitação profissional, instituída pela Lei n. Lei nº 15.141/2025, aos servidores aposentados com direito à paridade, no âmbito do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, tendo em vista solicitação formal do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal Fluminense – SINTUFF.

3.3. Desta forma, frente à similaridade de ambos questionamentos, este Órgão Setorial encaminha a presente consulta à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), conforme os Incisos II e III, do Art. 30, do anexo I, do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, visando a análise e pronunciamento conclusivo acerca da matéria.

4. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA, COM A INDICAÇÃO DE QUE NÃO HOU MANIFESTAÇÃO PRETÉRITA DO ÓRGÃO CENTRAL

4.1. Os Órgãos Seccionais apresentam solicitação de esclarecimentos quanto à possibilidade de

extensão das regras de transição da aceleração da progressão aos servidores inativos e pensionistas pertencentes à carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

4.2. Aduzem em suas razões, breve contextualização do histórico relativo às alterações promovidas pela Lei 15.141, de 2025 e acrescentam a informação de que a matéria pontual foi também objeto do Termo de Acordo n. 11/2024, celebrado entre o Governo Federal e a categoria, representada pelos entes sindicais nos seguintes termos:

> Termo de Acordo n. 11/2024
>
> (...)
>
> Cláusula segunda – Em janeiro de 2025, a carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação assumirá a seguinte estrutura:
>
> (...)
>
> f) A aceleração da progressão por capacitação se dará a cada 5 anos.
>
> (...)
>
> Cláusula décima segunda – O presente Acordo se aplica aos aposentados, em conformidade com as regras que regem suas aposentadorias.

4.3. Importante destacar que os diversos questionamentos concernentes às mudanças ofertadas pela então Medida Provisória n. 1.286, de 31 de dezembro de 2024, formulados pelos Órgãos seccionais foram, à época, encaminhados ao Ministério da Educação enquanto Órgão Setorial e, ato contínuo, apreciados pela Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação PCCTAE que manifestou-se por meio da NT 01/2025/CNS/MEC.

4.4. Apesar disso, em que pese a manifestação daquela Comissão, a controvérsia pontual persiste em relação à possibilidade de aplicabilidade do art. 10-B da Lei n. 11.091/20025, que diz respeito às regras de transição da aceleração da progressão por capacitação, serem extensivas ou não para os servidores Técnico-Administrativos em Educação aposentados e os instituidores de pensão.

4.5. Em linhas gerais, a Lei n. 15.141/2025 que alterou a Lei n. 11.091/2005 e criou o instituto da aceleração da progressão por capacitação para os servidores Técnico- Administrativos em Educação, definindo as regras de transição a serem aplicáveis aos servidores ativos integrantes da carreira em 01/JAN/2025, não estabeleceu expressamente a aplicação das referidas regras de transição da aceleração da progressão por capacitação aos servidores Técnico-Administrativos em Educação aposentados e instituidores de pensão com direito à paridade, abrindo assim a margem para discussão da sua aplicabilidade.

4.6. Nesta esteira, observou-se que tão pouco a NT 01/2025/CNS/MEC da Comissão Nacional de Supervisão PCCTAE fez menção ao trato a este grupo de servidores. Registramos que este Órgão Setorial realizou consulta ao SIGEPE LEGIS, mas não vislumbrou ato normativo sobre o citado tema pontual, não havendo portanto posicionamento do Órgão Central do SIPEC sobre o caso em tela.

4.7. Este é o suficiente relato da demanda. Passamos a análise.

5. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO FUNDAMENTADA, QUANTO À DÚVIDA SUSCITADA ACER DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL

5.1. Pois bem, inicialmente cumpre consignar que a previsão de extensão das vantagens posteriormente concedidas aos servidores ativos do Governo Federal, aos aposentados e pensionistas encontra guarida no artigo. 189, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, que estabelece:

> Lei n. 8.112 de 12 de dezembro de 1990 -
>
> (...)
>
> Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3o do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
>
> Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

5.2. Sobre a paridade, é sabido que no âmbito do Governo Federal o tema foi doravante regulamentado por meio de diversas Emendas Constitucionais e leis que estabeleceram critérios específicos para a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões, garantindo que estes fossem ajustados na mesma proporção e na mesma data em que se modificasse a remuneração dos servidores ativos.

5.3. Em linhas gerais, a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, estabeleceu que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos e as pensões dos seus dependentes, que estivessem em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, seriam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade.

5.4. Esta regra também se estendia a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

5.5. Outrossim, a Emenda Constitucional n. 47, de 2005, reforçou a garantia de paridade para os servidores que se aposentaram com base em seu art. 3, estendendo a paridade tanto na aposentadoria quanto nas pensões futuramente concedidas, uma vantagem que não foi conferida aos aposentados e pensionistas enquadrados nas demais regras constitucionais.

5.6. Coube à Emenda Constitucional n. 70, de 2012, contribuir para a regulamentação da paridade ao garantir aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 o direito à aposentadoria por invalidez com garantia de paridade.

5.7. O percurso histórico dessas normas jurídicas que alteraram a Carta Constitucional, delineiam a base da instituição da paridade no âmbito do Governo Federal, assegurando que os aposentados e pensionistas recebam tratamento equitativo em relação aos servidores ativos no que diz respeito aos ajustes de remuneração.

5.8. Pois bem, sobre o direito em tela, consignamos que com a alteração promovida pela Medida Provisória n. 1.286, de 31 de dezembro de 2024, posteriormente convertida na Lei n. 15.141, 2025, tem-se que o instituto da aceleração da progressão por capacitação, reconhece os níveis de capacitação adquiridos durante o efetivo exercício do servidor, determinando expressamente que sejam computados 05 anos de efetivo exercício para cada mudança de padrão de vencimento decorrente do desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação. Vejamos:

> Lei 11.091, de 05 de janeiro de 2005, com alteração dada pela Lei 15.141, de 2025 -
>
> (...)
>
> Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.
>
> § 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.
>
> **Art. 10-B. A partir de 1º de janeiro de 2025, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá pela mudança de padrão de vencimento mediante progressão por mérito ou aceleração da progressão por capacitação**. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)
>
> § 1º Progressão por mérito é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada doze meses de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)
>
> § 2º Na contagem do interstício necessário à progressão por mérito de que trata o caput, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)
>
> **§ 3º Aceleração da progressão por capacitação é a mudança de padrão de vencimento, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível**

> **com o cargo ocupado, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A** (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025) (grifo nosso)
>
> § 4º Para fins de cumprimento do interstício estabelecido no § 3º, deverão ser computados cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)
>
> § 5º Para fins de aceleração da progressão por capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)
>
> § 6º O saldo remanescente do interstício referente à progressão por mérito profissional anterior a 1º de janeiro de 2025, independentemente do momento em que venha a ser concedida a progressão, será considerado, uma única vez, para fins de concessão da progressão por mérito subsequente. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025)

5.9. Isto posto, aduzem as autarquias consulentes que, como regra geral, o servidor público aposentado não tem direito à progressão funcional. Contudo, desde que os requisitos para a progressão tenham sido cumpridos durante o período em que o servidor estava na ativa, e cujo reconhecimento foi posterior, por via administrativa ou judicial, é possível conceder a progressão ao servidor já aposentado com direito à paridade. Isso se dá porque a progressão funcional é um direito relacionado ao regime jurídico de servidores ativos. Este é o cerne da discussão.

5.10. Ocorre que a Lei n. 11.091/2005, ao tratar do desenvolvimento da carreira do servidor Técnico-Administrativo em educação, estabeleceu que a Progressão por Capacitação Profissional e a Progressão por Mérito Profissional não são aplicadas aos servidores aposentados e instituidores de pensão, conforme se extrai do texto do art. 23, abaixo transcrito:

> Lei 11.091, de 05 de janeiro de 2005 -
>
> (...)
>
> Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei:
>
> I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 desta Lei;

5.11. Apesar disso, o Órgão consulente (UFRN) argumenta que o instituto da aceleração, ao seu ver, difere substancialmente do revogado instituto da Progressão por Capacitação Profissional e da Progressão por Mérito Profissional. Entende que a Progressão por Capacitação Profissional tinha o intuito de estimular o servidor da carreira a se aperfeiçoar continuamente sob pena de, não o fazendo, jamais chegar ao topo da tabela salarial, que se dava no posicionamento IV-16 de cada nível de classificação.

5.12. Já a Progressão por Mérito Profissional, vincula o desenvolvimento na carreira à avaliação de desempenho satisfatória do servidor. Por sua vez, a nova aceleração da progressão, que possui requisitos próprios, é apenas um instrumento para se chegar mais rápido ao topo salarial, uma vez que, pela nova estrutura da carreira, é possível que o servidor alcance o teto da tabela sem ter realizado cursos de capacitação, simplesmente pela concessão da progressão por mérito.

5.13. Entende dessa forma que a exceção de que trata o art. 23, inciso I da Lei n. 11.091/2005 não contempla a aceleração da progressão, não somente porque o legislador assim não quis incluir o art. 10-B na exceção, mas porque a aceleração da progressão é um instituto diferente das tradicionais formas de progressão da carreira. Nessa perspectiva, por se tratarem de instrumentos distintos, com objetivos diferenciados, bem como por ser uma inovação inserida na carreira, entende a consulente que deve contemplar todos os servidores, novos e antigos, ativos e aposentados, independentemente do nível de capacitação em que se encontravam posicionados na situação anterior, conforme previsto no Termo de Acordo celebrado com a categoria.

5.14. Tal interpretação é razoável e corroborado com o ato de reposicionamento de todos os servidores na nova estrutura ocorrido a partir de abril/2025, inclusive os já aposentados, com efeitos financeiros retroativos a janeiro/2025, consoante Anexo I-D da Lei n. 11.091/2005, inserido pela Lei n. 15.141/2025.

5.15. No Anexo I-D observa-se que os níveis de capacitação deixaram de existir na nova estrutura, havendo o reposicionamento de todos os servidores na nova matriz, parametrizando o *status*

quo na carreira. Desta forma é pertinente o questionamento **quanto à legalidade de uma interpretação restritiva aos servidores aposentados que, ainda em atividade, já haviam realizado cursos de capacitação e progredido por capacitação mas agora deixarão de ser beneficiados com a aceleração da progressão por capacitação**.

5.16. Conclui-se ser essa a razão do legislador ter incorporado regras de transição na Lei n. 15.141/2025, estabelecendo uma passagem entre as exigências antigas e as exigências atuais. Sendo que essas regras de transição, estando contempladas nos §s 3º e 4º do art. 10-B, também se aplicam aos aposentados/instituidores de pensão, observadas as regras que regem as respectivas aposentadorias.

5.17. Por todo o exposto, a dúvida dos Órgãos Seccionais persiste lógica, pois que, à luz dos §s 3º e 4º, do art. 10-B, da novel Lei n. 15.141/2025, "*deverão ser computados cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação"*, ou seja, não relaciona o instituto da aceleração ao trabalho que está sendo feito, mas ao labor já desenvolvido e ao cumprimento dos critérios, inclusive, por dedução lógica, pelos inativos com direito à paridade.

5.18. Neste sentido, é mister que haja manifestação conclusiva do Órgão Central que esclareça as dúvidas que seguem abaixo explicitadas.

6. EXPLICAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL

6.1. Dessa forma, considerando a necessidade de orientar os Órgãos Seccionais e de uniformizar entendimento e procedimentos, solicitamos a esse Órgão Central do SIPEC o esclarecimento das seguintes questões:

6.1.1. É possível aplicar aos servidores aposentados e instituidores de pensão com direito à paridade, os efeitos da nova regra de aceleração da progressão por capacitação, instituída pelo § 3º do art. 10-B da Lei n. 11.091/2005?

6.1.2. Em caso positivo, seria viável, para fins de revisão de proventos, considerar os certificados ou comprovações de capacitações realizadas enquanto ainda em atividade?

7. PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO DO ÓRGÃO

7.1. Feitas essas considerações este Órgão Setorial manifesta-se com o seguinte entendimento:

7.2. Em conformidade com o artigo 23 da Lei n. 11.091, de 2005, o servidor público aposentado não tem direito à progressão funcional, porém, frente aos argumentos apresentados pelos Órgãos Seccionais, desde que os requisitos para a progressão tenham sido cumpridos durante o período em que o servidor estava na ativa, e cujo reconhecimento foi posterior por qualquer razão, este Órgão Setorial entende que é legal a concessão da aceleração da progressão por capacitação, estabelecida pelo Artigo 10-B da Lei 11.091, de 2005, quando decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado à época de sua atividade, respeitado o interstício de cinco anos de efetivo exercício e cumprida a carga horária mínima em ações de desenvolvimento, devendo ser computados cinco anos de efetivo exercício do servidor para cada mudança de padrão de vencimento decorrente de desenvolvimento na carreira pelo antigo instituto de progressão por capacitação.

8. CONCLUSÃO

8.1. Considerando o exposto, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec para que, se de acordo, encaminhe a presente Nota Técnica à Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que atua como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), conforme os Incisos II e III, do Art. 30, do anexo I, do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, para análise e pronunciamento conclusivo acerca da matéria.

À consideração superior.

ELIANE MESQUITA HERNANDES
TAE/ADM. SIAPE 1827232

PAULO ROBERTO SANTOS
Chefe do Serviço de Normas

De acordo.
Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec

DENISE DE OLIVEIRA BENTO
Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Órgão Central do SIPEC como proposto.

NILVA CELESTINA DO CARMO
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec

Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo**, **Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 22/08/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento**, **Coordenador(a)**, em 22/08/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida Mesquita Hernandes**, **Servidor(a)**, em 25/08/2025, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos**, **Chefe de Serviço**, em 25/08/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6067638** e o código CRC **56D6C214**.

Referência: Processo nº 23000.034469/2025-12 SEI nº 6067638